

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE TRINDADE – GOIÁS.

Valor: R\$ 17.517.757,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp
TRINDADE - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 15/06/2024 22:40:09

Autos n.º 5466329-55.2020.8.09.0149
Ação IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO
Recuperanda SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., por seu representante legal STENIUS LACERDA BASTOS, na condição de Administrador Judicial devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA protocolizada sob n.º 5313251-75.2019.8.09.0149, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atenção e cumprimento à SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL e artigo 22, inciso II, alínea “d” c.c art. 63, III, da Lei 11.101/2005 (“LRF”), apresentar o RELATÓRIO FINAL CIRCUNSTANCIADO sobre as atividades desenvolvidas, bem como a execução do plano de Recuperação Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 stenius.go
(62) 99147-3559 stenius.go

1 de 78



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/05/2024 16:51:33

Assinado por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153

Localizar pelo código: 109987665432563873886407052, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

I - OBJETIVO

1. Em proêmio, convém pontuar e destacar que o objetivo precípuo deste relatório consiste em circunstanciar para Vossa Excelência, Credores, Ministério Público e demais interessados os principais fatos, ocorrência e incidentes processuais, em rigoroso atendimento à legislação regente.

2. Em complemento, reputa-se, ainda, importante consignar que todos os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho se encontram disponíveis para consulta nos autos do processo em epígrafe, nos respectivos Relatórios Mensais de Acompanhamento das atividades, elaborado por esta Administração Judicial, no endereço eletrônico e escritório localizado no endereço grafado no rodapé desta peça.

3. Feitas as considerações suso, passamos a apresentar os trabalhos, na forma em que segue:

II - MEMORIAL DOS AUTOS

4. Trata-se de recuperação judicial ajuizada, em 10 de junho de 2019, pela empresa **SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.834.913/0001-00, com atual endereço declarado na Av. Brasília, s/n, Qd. Urbana, Lt. 1, Centro, Britânia/GO, CEP 76.280-000.



5. Em suma, narrou a devedora em sua inicial postulatória que a empresa foi fundada nos anos 2000, em um pequeno projeto pioneiro em Goiás cujo segmento operacional consistia no esmagamento de caroço de algodão, para fabricação de torta e óleo de algodão.

6. Discorreu que, à época, o Estado de Goiás era o principal produtor de algodão do Brasil e o subproduto, o caroço, era abundante no Estado e, por ser pouco utilizado era, portanto, uma matéria prima de baixo custo e de elevado valor proteico.

7. Verberou que a torta de algodão é o subproduto da extração do óleo contido no grão do algodão, o qual, ao ser esmagado, é conhecido por “torta”, sendo bastante utilizado para a alimentação de bovinos com sucesso no nordeste brasileiro há muitos anos, trazendo aos pecuaristas excelentes resultados.

8. Relatou que no Estado de Goiás não existiria o implemento desta produção, motivo pelo qual os empresários sócios da SAN LORENZO decidiram explorar este valioso subproduto do caroço de algodão, que reúne ótimos índices de proteína, energia e fibra, compostos essenciais para uma boa nutrição animal, cenário no qual, em 2001, o esmagamento do caroço de algodão foi iniciado em uma pequena fábrica de SAN LORENZO, em Trindade/GO.

9. Expôs que, em 2003, a empresa possuía capacidade para esmagamento de 30 (trinta) toneladas por dia em sua planta industrial em Trindade/GO, porém, em ambicioso projeto de expansão, iniciaram um processo de aumento de capacidade produtiva, devido ao for sucesso alcançado por seus clientes na alimentação de seu rebanho.

10. Alinhavou que, ainda naquele ano, grandes confinadores passaram a experimentar o produto, entre eles um dos maiores confinamentos do país, a COTRIL AGROPECUÁRIA que tinha criações de gado para engorda em diversas fazendas principalmente nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Tocantins.

11. Aduziu que, já no ano de 2006, após a ampliação, a empresa já contava com uma capacidade de esmagamento de 200 (duzentas) toneladas por dia, quase sete vezes a capacidade inicial, circunstância na qual registraram ter conseguido ampliar sua capacidade produtiva reinvestindo os lucros auferidos na operação, sem necessitar de qualquer financiamento neste sentido, o que comprovou o sucesso da sua operação e, também, de seus clientes na suplementação de seu rebanho com a torta de algodão.

12. Discorreu que, no ano de 2007, a empresa foi convidada pela COTRIL AGROPECUÁRIA, sua maior cliente, a duplicar sua capacidade de esmagamento com a construção de uma nova unidade fabril, oportunidade na qual realizaram o projeto e concluíram a construção, no ano de 2008, da nova fábrica no exíguo prazo de 7 (sete) meses para atender à crescente demanda.

13. Frisou ter sido firmado uma parceria onde a empresa deveria fornecer com exclusividade para a COTRIL AGROPECUÁRIA o volume inicial de 100 mil toneladas de torta de algodão por ano para seu rebanho, sendo que esse aumento de volume de esmagamento representou um incremento de 700,00% (setecentos por cento) em relação a produção da época.

14. Em paralelo a construção da fábrica, a COTRIL deveria, por sua vez, originar o fornecimento de 100,00% (cem por cento) do caroço de algodão

necessário a operação, sendo que, pelo acordo de parceria, a SAN LORENZO deveria investir recursos próprios para a construção da nova fábrica, já que não havia tempo hábil a obter linhas de crédito de longo prazo junto ao sistema financeiro.

15. Destacou que a nova unidade fabril de Britânia/GO foi construída e iniciou suas operações em julho de 2018, com capacidade de esmagamento de 200 (duzentas) toneladas por dia, o que representou um salto de 100,00% (cem por cento) em relação a capacidade instalada em sua primeira unidade em Trindade/GO.

16. Posteriormente, acentuou que realizou, em 2011, o lançamento de um novo produto inovador, inédito no mundo todo, advindo de várias pesquisas de campo, onde as necessidades nutricionais da maioria do rebanho leiteiro e de grande parte da pecuária de corte vieram a ser atendidas com este suplemento, cujo custo-benefício é melhor do que as rações e suplementos tradicionais utilizados pelo mercado pecuarista.

17. Pontuou que o central iniciou uma nova fase na empresa, a partir de quando foi possível atingir o mercado varejista, portanto, com melhores e maiores resultados, a empresa mesmo com todas as dificuldades, voltou a crescer.

18. Como causa da crise econômico-financeira, relatou que estes tiveram início com os reflexos na economia brasileira oriundos da crise mundial instalada a partir do ano de 2008, os quais impactaram, significativamente, as operações do GRUPO COTRIL, seu maior parceiro, que perdeu a capacidade de pagamento dos seus compromissos assumidos.

19. Pretextou que o preço do boi foi bruscamente reduzido, circunstância na qual ensejou o GRUPO COTRIL a descontinuar sua criação de gado em diversas fazendas que havia arrendado e, por consectário, de fornecer a matéria prima para esmagamento do caroço de algodão e adquirir os produtos da SAN LORENZO.

20. Esta situação enfrentada gerou estresse nas operações, já que o seu capital teria sido ingerido pelas obras para construção da unidade fabril, situação na qual a empresa passou a recorrer a factoring e FIDC's, onde seu custo financeiro para girar a operação ficou completamente distante de sua realidade, tornando a sua operação que era superavitária a ser deficitária, em função da elevação de seu custo fixo e financeiro.

21. Consignou que, como forma remediar a situação, ajustaram suas operações para o mercado varejista, mas que, também, houve um aumento da necessidade de capital de giro, principalmente em decorrência das vendas a prazo, inclusive, com prazos superiores aos praticados na pecuária de corte.

22. Suscitou que, dessa forma, sobreveio o aumento circunstancial no desconto diário de duplicatas, provocando crescimento das despesas financeiras, comprometendo o resultado do negócio, chegando a expressivos 5,3% da operação em 2018, ou seja, 2,5 milhões de reais.

23. Adiante, destacou que, com as crescentes dificuldades financeiras, alguns apontamentos creditícios passaram a ocorrer pelos fornecedores e isso foi um grande problema para a empresa pois, em razão dos apontamentos, cada dia foi ficando mais difícil a obtenção de prazo para compra de matérias primas, gerando, sob outra vertente, um verdadeiro efeito de

descompasso foi ficando evidente no fluxo de caixa (efeito tesoura) ou seja, compras à vista e vendas a prazo.

24. A empresa teria que pagar antecipado o carregamento da matéria prima, enquanto suas vendas eram feitas com prazos médios de 45 dias.

25. Asseverou que esse descompasso acabou estrangulando o fluxo de caixa da empresa e que não haveria outro remédio a não ser alavancar financeiramente descontando cada vez mais duplicatas, ocasionando uma nova elevação do custo financeiro, correndo as margens e tornando-se um dos principais fatores causadores das dificuldades enfrentadas no presente.

26. Salientou, ainda, sobre as oscilações nos preços das matérias primas na entressafra, quebras de contrato de compra de matéria prima e variações abruptas de preços, paralisações parciais das fábricas e oscilações cambiais que impactaram significativamente suas operações e carregaram para as dificuldades enfrentadas.

27. Nesta conjuntura, apesar das circunstâncias desfavoráveis e negativamente impactantes alinhavadas na inicial, assegurou que possuiria condições de superar a crise econômico-financeira vivenciada, razão pela qual propugnou pelo processamento de seu pedido de recuperação judicial.

28. A devedora instruiu sua inicial postulatória com os documentos imprescindíveis ao deferimento do procedimento recuperacional, disciplinado no artigo 51, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas - "LRF" (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

29. Assim, sobreveio a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, proferida em 25 de junho de 2019, *verbis*:

“[...]”

DECISÃO

É o necessário relato. Decido.

Em proêmio, analiso a viabilidade do processamento da recuperação judicial.

DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na lição de Marcelo M. Bertoldi, “*Além de se enquadrar nas hipóteses previstas na lei legitimadoras do pedido de recuperação judicial, o devedor empresário deverá fundamentar a petição explicando minuciosamente o seu estado econômico e as razões que estão a justificar o pedido, além de juntar os documentos indicados nos incisos II a IX do art. 51.*” (Bertoldi, Marcelo M. Curso Avançado de Direito Comercial – 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006).

Para que seja deferido o processamento da recuperação judicial, a Lei de Recuperação Judicial e Falência, faz as seguintes exigências:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com



o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º. Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º. O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º. e 2º. deste artigo ou de cópia destes.

Em cotejo dos autos constata-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51, da Lei 11.101/2005, razão pela qual DEFIRO o processamento da recuperação judicial, devendo, outrossim, ser observadas as seguintes prescrições:

Nomeio a empresa Cinco S - Consultoria Organizacional de Resultado, inscrita no CNPJ 19.688.0001-98, representada pelo Senhor Stenius Lacerda Bastos, estabelecida na Rua 6, número 370, sala 506, Setor Oeste, Goiânia/GO, telefones (62) 3954-5554 e (62) 99147-3559, que deverá ser intimado para



prestar o compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 52, inciso, I c/c artigo 33, da Lei 11.101/2005), nos termos do parágrafo único, do artigo 21, da mencionada Lei.

Desde já arbitro os honorários do Administrador Judicial em 1% (um por cento) do passivo apresentado nos documentos existentes e já anexados aos autos, tendo em vista o permissivo estampado no § 1º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005, valor que se justifica tendo em vista as grandes atribuições do administrador, o tempo que terá que dedicar e a complexidade de sua função que levará ao afastamento do referido escritório e de outros compromissos profissionais para se dedicar ao projeto de recuperação – a serem pagos da seguinte forma:

- a) 60% (sessenta por cento), nos vinte e quatro primeiros meses;
- b) 40% (quarenta por cento), no final da recuperação.

Fica a requerente dispensada de apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, salvo quanto às exceções constantes do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/05, devendo expedir-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, para anotar junto aos seus registros a expressão "em Recuperação Judicial".

Nos termos do artigo 6º, da Lei 11.101/05, determino pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias úteis, a suspensão de todas ações promovidas em desfavor da empresa autora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, mantendo-se os feitos em seus Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, de referido diploma e aquelas relativas a créditos executados na forma do §§ 3º e 4º, do art. 49, da referida Lei.

As devedoras deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito – na Escrivania deste juízo – dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1º, da LRE).

Pertinente ao pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para suspensão e abstenção de novas anotações, o mesmo não merece acolhimento, haja vista que o mero pedido, ou até mesmo o deferimento de recuperação judicial não tem o condão de sustar as medidas extrajudiciais de que

dispõem os credores em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a remessa do nome aos cadastros de inadimplentes.

Assim proclama o Enunciado 54, da I Jornada de Direito Comercial:

54. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

Também neste sentido, a jurisprudência:

Recuperação judicial. Pretensão de suspender protestos e apontamentos em cadastros de inadimplentes. Indeferimento acertado e em consonância com o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial. Pretensão dos agravantes que fere o princípio da transparência e impede o conhecimento de sua real situação econômico-financeira. Novação dos créditos que decorre da aprovação do plano de recuperação e não tem pertinência ao caso, visto que a recuperação está em sua fase inicial o plano sequer foi apresentado. Decisão acertada. Recurso improvido. (Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/09/2015; Data de registro: 16/09/2015)

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS EXISTENTES EM NOME DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O deferimento da recuperação judicial tem o condão apenas de suspender a exigibilidade das dívidas, de modo que, por não atingir o direito material dos credores, não é possível o cancelamento das negativações e protestos originados pelos débitos inscritos no plano de recuperação. (TJ-MS 14001491120178120000 MS 1400149-11.2017.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/04/2017, 4ª Câmara Cível)

A pretensão da parte autora de exclusão dos cadastros de inadimplentes fere a transparência que deve permear as relações empresariais que porventura venham se estabelecer, motivo pelo qual não merece prosperar.



Determino que as devedoras apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência (artigo 53 c/c artigo 73, inciso II, da LRE).

DA TUTELA ANTECIPADA

Embora a Lei de Recuperação Judicial seja omissa quanto à possibilidade de deferir a antecipação da tutela, vislumbramos a existência de um "*poder geral de tutela provisória*", o qual buscará dar efetividade ao artigo 47 da referida lei, pois, ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando.

Tal poder confere ao magistrado a possibilidade de apreciação de situações que são de interesse para o processo de recuperação, para o devedor em recuperação e para os credores.

A tutela provisória prevista no artigo 294, do Código de Processo Civil estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em suma, a **Tutela Provisória é o gênero que admite duas espécies, a saber:**

i) Tutela de Urgência, Cautelar ou Antecipada, – nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

ii) Tutela de Evidência – nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;



III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Segundo o professor Cássio Scarpinella Bueno a concessão da "tutela de urgência" pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. (Manual de Direito Processual Civil, ed. Saraiva, 2ª edição/2.016. Atualizada e ampliada. São Paulo, p. 254).

In casu, o *fumus boni iuris* trata-se da plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança. É revelado como um interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, prima facie, possam formar no julgador uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial. É a garantia do bom direito.

Quanto ao requisito denominado *periculum in mora*, trata-se de um dano potencial, demonstrado em fundado temor de que, enquanto a parte aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio.

Analisando as alegações autorais e os documentos que a instruem, verifica-se que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência postulada, conforme verifica-se na jurisprudência, vejamos:

"AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. GARANTIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos



reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Portanto, descabe a discussão sobre a qualidade do crédito em discussão em sede de ação cautelar, o que deverá ocorrer através dos meios próprios previstos na lei que regula a recuperação judicial e a falência e no Código de Processo Civil. III. Deve ser garantido o fornecimento de energia elétrica, por se tratar de serviço essencial, de modo a viabilizar a manutenção da empresa recuperanda e fazer cumprir os objetivos da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70064837222, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 24/06/2015). (TJ-RS – AGV: 70064837222 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 24/06/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2015)."

Diante das alegações autorais, dos documentos acostados nos autos, bem como, da jurisprudência, o deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Para assegurar o acesso à justiça, garantido a todos e considerando os elementos informativos dos autos, reputo adequado, no caso concreto, autorizar o recolhimento parcelado das custas iniciais, em 06 (seis) vezes, sendo a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão e a segunda parcela no prazo de 30 (trinta) dias do recolhimento da primeira, o que é autorizado pelo § 6º, do artigo 98, do Código Processual Civil.

NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, em consonância com a Lei 11.101 de 2.006, defiro o processamento da presente recuperação judicial, nos termos acima delineados, defiro ainda, a tutela antecipada, pleiteada ao evento 04, determinado que a ENEL, empresa credora, abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica durante o período de suspensão, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias úteis.

Comunique-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de Goiânia, onde está localizada a sede da empresa, via AR.



Intime-se o Ministério Público e os credores.

Para os fins previsto no artigo 52, § 1º, da LRE, expeça-se edital para publicação no Órgão Oficial, observando o seguinte:

a) faça-se constar do edital um breve resumo do pedido inicial e a suma desta decisão de deferimento da recuperação judicial;

b) a relação nominal dos credores, com a discriminação da classificação e do valor atualizado de cada crédito;

c) informação e intimação para que os credores promovam a habilitação de seus créditos no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação dos credores, ofereçam eventual impugnação ao plano de recuperação judicial oferecido pelas empresas autoras.

Cumpra-se.

[...]"

- Evento 5.

30. Consoante se extrai da decisão de deferimento do processamento desta recuperação judicial, suso transladada, no mesmo ato, o Juízo designou para assumir o honroso compromisso de Administrador Judicial ("AJ") a empresa especializada CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ N° 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável Stenius Lacerda Bastos, que aceitou o encargo e subscreveu o Termo de Compromisso no dia 17 de outubro de 2019 (evento 42), de modo que buscou zelar, desde o princípio, em desempenhar com diligência e acatamento o encargo assumido, acompanhando e fiscalizando os atos e atividades da empresa recuperanda, nos termos legais da legislação regente.

31. Edital, conforme previsto no art. 52, § 1º, da LRF foi expedido e publicado (evento 47 e 58), contendo o resumo do pedido da devedora, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e a relação nominal

de credores, em que se discriminou o valor atualizado e a classificação de cada crédito, bem como a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, e para que os credores apresentassem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora nos termos do art. 55 da Lei de regência.

32. O primeiro Relatório Mensal do AJ, elaborado em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea "c" da LRF, foi apresentado em 27 de fevereiro de 2020, contendo, dentre outras informações, análise minuciosa e pormenorizada da situação econômico-financeira inicialmente apurada e descrição das atividades até então executadas por esta administração para conhecimento da atividade operacional desenvolvida pela empresa recuperanda (evento 88).

33. Por sua vez, em atenção ao que preleciona o artigo 53 da LRF, a recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, em 26 de agosto de 2019 e em conformidade com as premissas legais exigidas na legislação, jungido aos autos no evento 16.

34. Após, em atendimento ao disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 55 da Lei n.º 11.101/2005, foi publicada a 2ª relação de credores com Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial no DJe/GO ano XIII, edição n.º 2936 – seção III, em 21 de fevereiro de 2020 (evento 87).

35. Ante a publicação do de recebimento do Plano de Recuperação Judicial foram apresentadas objeções pelos credores BANCO DAYCOVAL S/A (evento 91), SICRED CERRADO GO (evento 93), BANCO BRADESCO S/A (evento 95) e QUÍMICA SULGOIÁS LTDA (evento 94).



36. Ato seguinte, considerando o alerta “*emitido em 11 de março do corrente ano pelo Ministério da Saúde e os Decretos Judiciários nº 584, 585, 586, 611 e 617 de 2020 editados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que estabelecem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)*”, este juízo postergou a convocação da assembleia, consoante aos seguintes termos:

[...]

DECISÃO

SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.834.913/0001-00, com endereço na Rodovia Juscelino Kubitschek, km 10, Setor Barcelos, Trindade – GO, CEP nº 75.383-330, formulou, nos termos da Lei 11.101/2005, pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes.

...

REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL – TUMULTO

Ab initio, a fim de evitar o tumulto do feito, é de ser ressaltado que, à luz do art. 8º, parágrafo único, c/c 13 e 15 da Lei de Operações Falimentares, os pedidos de **impugnação de crédito** devem ser apurados em apenso ao feito principal. Igual tratamento deve ser dado aos pedidos de **habilitação de crédito e divergências**.

Por claro, deve o feito principal manter as diretrizes traçadas pela legislação especial, sendo que as manifestações pontuais de cada credor serão analisadas com a devida cautela em autos apartados e sem que haja atropelo ou tumulto processual.

Pois bem.

Extrai dos autos que nos eventos nº 29, 36, 48, 50, 53, 67, 68, 70, 73, 74, 75, 85, 91, 93, 94, 95, 135, 136, 141, 144, 145, 149, 152, as partes não



observaram o procedimento processual previsto na Lei. 11.101/05, vez que ajuizaram habilitações, divergências e impugnação de créditos no bojo da presente recuperação, contudo, como se sabe, de acordo com as disposições constantes no artigo 7º e seguintes da Lei 11.101/05, tais atos devem ser ajuizados em autos apartados, senão vejamos:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

*Parágrafo único. **Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.** Grifei*

Desta forma, **determino** o imediato bloqueio dos eventos nº 29, 36, 48, 50, 53, 67, 68, 70, 73, 74, 75, 85, 91, 93, 94, 95, 135, 136, 141, 144, 145, 149, 152, devendo as partes serem intimadas para ajuizarem os pedidos pela via adequada, de acordo com as disposições supra.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELA CELG DISTRIBUIÇÃO (EVENTO 07)

Seguindo, **passo a apreciação dos embargos de Declaração.**

Atempadamente manejados, deles conheço.

As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, eliminar contradição ou aclarar obscuridade, na sentença ou no acórdão, bem como corrigir hipótese de erro material

No evento nº 07, CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. – CELG D., opôs embargos de declaração em face da decisão proferida junto ao expediente nº 05, alegando existência de omissões, sob o fundamento de que não restou indicado pelo Juízo se a decisão proferida encampa todos os créditos, concursais e extraconcursais, ou tão somente aqueles sujeitos ao presente procedimento especial.

Sustenta, que não se opõe quanto aos créditos sujeitos ao procedimento especial, devendo ser adimplidos nos moldes do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, contudo, concernente as faturas de energia elétrica extraconcursais, oriundas do fornecimento de energia durante o processamento da recuperação judicial, verbera que estas devem ser adimplidas regularmente, sob pena de ocorrer a suspensão do fornecimento de energia, nos termos do art. 6º, §3º, II da Lei 8.987/95.

Alude ainda, que contrariamente ao que ocorre no processo de Falência, o juízo do processo de Recuperação Judicial não é absoluto ou universal, qual encampa todo o passivo, concursal e extraconcursal do procedimento especial, salientado, que no presente feito o juízo é competente apenas para deliberar sobre os créditos concursais, e não sobre créditos extraconcursais.

Por fim, requereu o acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, para que a decisão se atenha somente a créditos concursais.

Por outro lado, a parte embargada, devidamente intimada, apresentou contrarrazões no evento nº 27, manifestando pelo desprovimento, sob o



fundamento de que “a abstenção de suspensão da energia elétrica por 180 (cento e oitenta) dias abrange tanto os créditos concursais e quanto extraconcursais, bem como, pelo fato de ser este juízo o competente para dirimir tais questões.”

Cingi-se a controvérsia na competência deste juízo para análise dos créditos extraconcursais, o que implicaria na impossibilidade de determinar a suspensão de energia elétrica dos referidos créditos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

À vista disso, sem razão os embargantes, pois o **fornecimento de energia elétrica** para a sede da recuperanda, trata-se de medida que visa resguardar o patrimônio da respectiva, por conseguinte, o interesse de todos os credores, dentre os quais a própria concessionária de energia elétrica.

Convém destacar que o caput do art. 49 da lei 11.101/05, a qual dispõe que os créditos sujeitos à recuperação judicial são aqueles existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, o que levaria a crer que os créditos posteriores não são passíveis de exigência naquela sede processual. No entanto, essa não é a melhor interpretação.

Mesmo o crédito constituído no curso da recuperação judicial advindo de decisão proferida em ação proposta contra o devedor, por se inserir na categoria de crédito extraconcursal e, portanto, ter precedência em relação aos do art. 83 e na ordem prescrita (arts. 67 e 84, inciso V, da Lei n. 11.101/2005), deve submeter-se ao processo de recuperação caso não tenha sido objeto de reserva (art. 6º, § 3º, da citada lei), em vez de ser perseguido por meio de medidas judiciais em juízos diversos, uma vez que implicaria oneração de bens da sociedade recuperanda, descontrole na negociação e no pagamento de credores e desestímulo para o equacionamento do estado de crise econômico-financeira.

Com efeito, submetida a empresa a processo de recuperação judicial, com sua atuação no limite dos ativos financeiros disponíveis e na busca do saneamento da atividade operacional, quaisquer atos judiciais estranhos àquela tutela jurisdicional, principalmente de natureza constritiva penhora,

arresto e alienação de bens, bloqueio ou levantamento de valores, os quais, na sua maioria, ocorrem sem comunicação ao juízo responsável pelo sobredito feito, fugiriam dos propósitos maiores insculpidos na lei em apreço e ensejariam a inviabilização do beneplácito legal com a consequente frustração dos objetivos traçados tanto pelo devedor quanto pelos credores.

A empresa, em regular procedimento de reestruturação, não pode ficar sem a proteção que lhe oferece o mencionado diploma (art. 47) e ao sabor das mais diversas investidas judiciais, até mesmo sem nenhuma prudência dos juízos, contra o patrimônio sujeito ao controle de competente e especializado órgão judiciário que, com atribuição, se não de natureza concursal, de quantificação dos créditos, objetiva o melhor caminho para satisfazer os credores e suplantar, de forma transparente, o estado de crise da sociedade devedora, permitindo, assim, a aferição da viabilidade ou não da manutenção da atividade empresarial como fonte de elevado interesse social, assim sendo, não há o que se falar em incompetência deste juízo para análise do crédito.

A respeito, cumpre ainda observar que, apesar de possuir patrimônio para fazer frente aos créditos extraconcursais, nem sempre a recuperanda dispõe de recursos em caixa para o pagamento da fatura de energia na data de vencimento.

Some-se a esse fator que não haverá prejuízo à concessionária de energia elétrica, porquanto os débitos gerados posteriormente à recuperação judicial não ficarão inadimplidos ou sujeitos ao concurso de credores, ficando o Administrador Judicial incumbido de providenciar os pagamentos tão logo ocorra a disponibilização de recursos da massa falida.

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado, in verbis:

Recuperação judicial. Agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a competência universal do Juízo Recuperacional, declarando-o como o único competente para autorizar medidas constritivas que recaiam sobre o patrimônio das devedoras, ainda que digam respeito a créditos extraconcursais. Questão já decidida por esta Câmara no Agravo de Instrumento nº 2262697-20.2015.8.26.0000, que reconheceu a inexistência



de juízo universal na recuperação judicial. Remanesce a competência dos Juízos das execuções para determinar os atos constritivos, com vistas ao pagamento das dívidas dos credores. No entanto, diante de insurgência apresentada pelas devedoras, a constrição deve ser examinada pelo Juízo da recuperação, que terá melhores condições para avaliar a repercussão do ato executivo no patrimônio das recuperandas, dentro da busca pela preservação da empresa, bem como para reconhecer a natureza do crédito perseguido, se concursal ou extraconcursal. Agravo parcialmente provido. (TJ-SP 20376262920178260000 SP 2037626-29.2017.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 30/07/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2018). GRIFEI.

Portanto, cabível a expedição de mandado para que a CELG DISTRIBUIÇÃO S/A se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da sede da recuperanda, nos termos outrora determinados na decisão proferida junto ao evento nº 05.

Destarte, os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO POR VALDIR DE CASTRO MIRANDA

Prossequindo, **passo a análise dos embargos de declaração opostos no evento nº 129**, em face da decisão proferida no expediente nº 101.

Na ocasião, o embargante argumenta que a decisão proferida é obscura, vez que contraria o disposto pelo artigo 506 do Código de Processo Civil, posto que o bem foi alienado antes de instituído o Juízo Universal determinado pela Lei nº. 11.101/05, alegando possível situação de fraude.

Já a parte embargada (evento nº 131), pugnou pelo não acolhimento dos embargos declaratórios.

Vejamos as disposições constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Com efeito, a **omissão** refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive às matérias que deva conhecer de ofício.

Segundo ensina Araken de Assis em sua obra intitulada Manual dos Recursos, 5ª edição, volume 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 591:

“Não caracteriza omissão quando o órgão jurisdicional enfrenta e decide questão colocada à sua apreciação, ainda que não tem enfrentada todas as alegações feitas pelas partes a respeito dessa questão, pois basta que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão.”

Não obstante as argumentações expostas pelo embargante, e seus apontamentos no sentido de que houve **omissão** na decisão proferida, verifico que razão não lhe assiste.

As teses agitadas em sede de embargos foram devidamente apreciadas na decisão objurgada, deixando claro que no caso de suspeita de fraude/irregularidades na venda do imóvel no qual se determinou a baixa na penhora, deveria os interessados buscarem a via adequada para discussão.

No toante a casuística do Juízo Universal, essa matéria também foi devidamente enfrentada pelo Juízo, no tópico “Quanto a competência do Juízo da Recuperação”, da decisão atacada.

Resta evidente que a irresignação do embargante quanto ao teor da decisão proferida advém da interpretação dada pelo julgador quanto às questões analisadas, pretendendo a rediscussão da matéria debatida e fundamentada quando da entrega da prestação jurisdicional, pelo meio processual inadequado.

Por conseguinte, é fato notório que a mera irresignação das partes não constitui embasamento jurídico hábil a ensejar o manejo do presente recurso, não encontrando fundamento na legislação processual civil a interposição dos aclaratórios como via claramente modificativa, como sucedâneo de apelação.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. A obscuridade que autoriza a oposição dos Aclaratórios é aquela que ocorre quando há falta de clareza na fundamentação do julgado, tornando difícil a sua exata interpretação. Já a contradição, capaz de suscitar a oposição de embargos de declaração, é a interna, ou seja, aquela em que o dispositivo da decisão contradiz os argumentos alinhavados em sua fundamentação. 2. Os Embargos de Declaração não comportam rediscussão de matéria já decidida, uma vez que o acerto, ou desacerto do ato judicial recorrido não é objeto desta peça, tendo em vista que eles podem ser opostos, tão somente, nos restritos casos enumerados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, impõe-se a rejeição dos aclaratórios. 4. Para que se possa prequestionar a matéria, por meio de Embargos Declaratórios, é imprescindível que a oposição do referido recurso esteja fundada nas hipóteses legais elencadas no artigo 1.022 do CPC/2015. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.** (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 105071-09.2016.8.09.0000, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/04/2017, Dje 2257 de 28/04/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Somente merecem acolhimento os embargos declaratórios quando verificada alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, sendo o caso de rejeitá-los quando inexistir qualquer dos defeitos elencados. 2. Os Embargos de Declaração não se prestam a mera rediscussão do entendimento manifestado na decisão. **EMBARGOS REJEITADOS.**(TJGO, AÇÃO RESCISÓRIA 158351-



89.2016.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 2A SEÇÃO CÍVEL, julgado em 19/04/2017, DJe 2256 de 27/04/2017).

Assim, **rejeito** os embargos de declaração.

DA ASSEMBLEIA DE CREDORES

Com relação a Assembleia de Credores a ser designada no feito observando a normativa do artigo 35, e seguintes da Lei 11.101/05, considerando o alerta emitido em 11 de março do corrente ano pelo Ministério da Saúde e os Decretos Judiciários nº 584, 585, 586, 611 e 617 de 2020 editados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que estabelecem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), esta ocorrerá em momento oportuno.

Ressalto que os prazos no presente feito são contados em dias corridos, não úteis, vez que cuida-se de prazo material, conforme já decidido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1699528. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo complementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho



eminente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo – de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial – em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1699528 MG 2017/0227431-2,

Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2018, T4
- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2018). Grifei

Por fim, friso que a homologação do Plano de Recuperação Judicial dar-se-á, após a realização da Assembleia de Credores.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - BAIXA NA PENHORA

Considerando o julgamento do Agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no evento nº 101, bem como o trânsito em julgado, defiro o pedido formulado nos eventos 156 e 158 e DETERMINO o cumprimento da decisão de evento 101.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

ANTE O EXPOSTO e tudo mais que consta dos autos:

a) **Conheço, porém, REJEITO os embargos de declaratórios** opostos nos eventos 07 e 129, por não vislumbrar a existência de omissão, obscuridade ou mesmo contradição nas decisões debatidas (eventos nº 05 e 101), ou seja, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

b) **Expeça-se** ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a baixa da penhora no imóvel objeto da matrícula nº 27.691, Registro R-38-27.691 do CRI da comarca de Trindade/GO, determinada nos autos do cumprimento de sentença nº 0026106-39.2014.8.07.0001 em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Brasília/DF.

c) Outrossim, oficie-se o Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília/DF, para ciência.

d) **Sem prejuízos, determino** aos credores que protocolaram impugnações, habilitações de crédito e divergências no feito principal da recuperação, (a exemplo das lançadas nos eventos 29, 36, 48, 50, 53, 67, 68, 70, 73, 74, 75, 85, 91, 93, 94, 95, 135, 136, 141, 144, 145, 149, 152, que no prazo de 10 (dez) dias, desentranhe tais pedidos e procedam em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual.



e) Após, proceda a escrivania com o bloqueio dos referidos eventos no PROJUDI.

f) Desentranhada todas as impugnações, habilitações e divergências nesses autos, volvam-me os autos conclusos para eventual designação da assembleia de credores.

Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

[...]

- Evento 160. (grifos originais)

37. Referida decisão foi objeto de embargos de declaração opostos pela devedora, oportunidade na qual sobreveio a seguinte decisão que, dentre outras providências e considerando a publicação do aviso de recebimento do PRJ realizada no dia 14/11/2020 (nos termos do art. 53, parágrafo único, da LRF), acolheu os aclaratórios e reconheceu a intempestividade das objeções e, concomitantemente, reconheceu a sub-rogação do crédito ao Sr. Andrey, senão vejamos:

[...]

DECISÃO

SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.834.913/0001-00, com endereço na Rodovia Juscelino Kubitschek, km 10, Setor Barcelos, Trindade - GO, CEP nº 75.383-330, formulou, nos termos da Lei 11.101/2005, pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes.

...

É o que basta.

Decido.



**1 – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EVENTO 168) – QUÍMICA SUL GOIÁS
e (EVENTO 169) – BANCO BRADESCO – Objeções nos Autos Principais**

Conforme disciplinado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, os embargos declaratórios servem para suprir omissões, desfazer contradições, elucidar obscuridades e corrigir erro material no julgado:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Os credores apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial, alegando que o mesmo traz inúmeros prejuízos aos credores, pugnando pela designação de assembleia de credores.

Ressaltam que as objeções ao plano, devem ser protocolizadas em petição única, com trâmite nos próprios autos da recuperação judicial.

Afirmam que não se tratam de ação nova ou mesmo incidente a justificar o processamento em apartado e que, na verdade, obsta o deferimento imediato do PRJ apresentado, que deve ser analisado pelos próprios credores, após a convocação da assembleia geral de credores.

Alegam que a decisão é contraditória e requer que seja sanado o vício, vez que foi determinado as objeções em autos apartados.

Pois bem.

Verifico que as alegações prosperaram, vez que as objeções serão apresentadas nos mesmos autos Recuperação Judicial.

Ademais, a objeção possui natureza de incidente processual no processo de recuperação judicial, não formando processo autônomo.

Além disso, não se trata de nova ação para que seja autuada em autos apartados.

Assim, é o entendimento jurisprudencial:

“DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão impugnada e permitir que as objeções sigam juntadas nos autos principais. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A AUTUAÇÃO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FORMA INCIDENTAL À AÇÃO DE ORIGEM. PEDIDO DE REFORMA - PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO NA LEI DE FALÊNCIA SOBRE A FORMA DE PROCESSAMENTO DAS OBJEÇÕES - AUTUAÇÃO EM SEPARADO QUE CAUSARIA MAIOR MOROSIDADE AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ONEROSIDADE AOS CREDITORES - APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SER ANALISADA PELOS CREDITORES EM ASSEMBLEIA GERAL - PROCESSAMENTO DAS OBJEÇÕES NOS PRÓPRIOS AUTOS PRINCIPAIS. DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1484299-6 - São José dos Pinhais - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - - J. 21.09.2016)(TJ-PR - AI: 14842996 PR 1484299-6 (Acórdão), Relator: Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 21/09/2016, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1897 05/10/2016)”. (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTERPOSIÇÃO DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:PRJ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI Nº 11.101-05 - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE IMPÔS PRÉVIO RECOLHIMENTO DE TAXAS-CUSTAS PROCESSUAIS PARA PROCESSAMENTO DA OBJEÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSAMENTO: OBJEÇÃO PROTOCOLIZADA EM PETIÇÃO ÚNICA - TRAMITAÇÃO NO BOJO DOS PRÓPRIOS AUTOS PRINCIPAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por TRANSPORTE SOUZA MÁQUINAS LTDA ME, hostilizando pronunciamento judicial proferido pelo Juízo da 27ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador, nos autos da Ação de Recuperação Judicial da empresa PRODUMAN ENGENHARIA S-A, determinou o



prévio recolhimento das custas judiciais quando da interposição da Objeção ao Plano de Recuperação Judicial. II – O Agravante fez uso, no prazo legal de 30 dias, ex vi artigo 55, caput, da Lei nº. 11.101-05, da faculdade conferida – assim como aos demais credores –, de apresentar sua particular objeção ao plano de recuperação judicial, tornando-o controverso, o que obsta o deferimento imediato do plano de recuperação judicial, sujeitando análise prévia pelos próprios credores, após convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC). III – A objeção ao plano deve ser protocolizada em petição única, com trâmite nos próprios autos da recuperação judicial. Não se trata de ação nova ou mesmo incidente a justificar seu processamento em apartado. Trata-se em verdade, de um mero pedido apresentado pelo credor, facultado na forma do artigo da Lei 11.101-05, o qual deverá ser processado e autuado nos bojo dos próprios autos principais da Recuperação Judicial, in casu tombado sob nº 0381979-39.2013.8.05.0001. IV – Correta se apresenta a dedução do Agravante no sentido de afirmar que o manejo da objeção é facultativo, cabendo, entretanto, observância, do magistrado da causa, tão somente no que cinge à apresentação dos fundamentos relevantes que justifiquem a sua interposição, devendo o então objetor especificá-lo e comprová-lo de forma adequada, do contrário, as objeções ao plano tornar-se-ão meios meramente procrastinatórios nos processos de recuperação judicial. À vista das especificidades que norteiam tal procedimento, o magistrado, em tais situações, assume um papel tão somenos de intérprete de vontades, não podendo em nada interferir, tampouco discutir e-ou imiscuir no mérito da questão apontada na objeção. Em verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidi-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembleia dos Credores. Portanto, ao receber qualquer objeção, o juiz deve limitar-se a convocar a Assembleia Geral, na forma prescrita no artigo 56, da lei em comento, cujo prazo para realização do conclave, neste caso, não poderá exceder aos 150 dias contados do despacho de processamento da recuperação judicial. V – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo:

0010043-93.2014.8.05.0000, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 30/07/2015)(TJ-BA - AI: 00100439320148050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2015)". (grifei)

Outrossim, a objeção ao PRJ nos próprios autos preserva o princípio da celeridade e economia processual.

Dessa forma, **CONHEÇO dos embargos interpostos (168 e 169) e no mérito PROVEJO-OS** para determinar que as objeções não sejam desentranhadas, devendo tramitar nesses autos (eventos 73,94, 95 e 149).

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EVENTO 171 - SUÉCIA VEÍCULOS -

Impugnação em Autos Apartados

A credora Suécia Veículos, interpôs embargos de declaração no evento 171, em face da decisão proferida no evento 160. Alega obscuridade/contradição na decisão supra, vez que a decisão determinou que os credores protocolassem as impugnações, habilitações de crédito e divergências em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual.

Informa que a habilitação e divergência do crédito foi protocolada no evento nº 36, ainda no início do processo, podendo o administrador ter realizado a devida correção do crédito de ofício ou entrado em contato com a credora, já que em outros casos houve a correção do valor na segunda relação de credores.

Alega que não ficou claro o motivo para desentranhamento dos documentos e apresentação em autos apartados. Requer o conhecimento dos embargos de declaração, bem como seu provimento para sanar a obscuridade e omissão apontada.

Pois bem.

Analisando as alegações da credora, razão não lhe assiste, haja vista que, as impugnações de crédito serão dirigidas ao juiz por meio de petição, instruídas com os documentos pertinentes que tiver o impugnante, sendo autuada em autos apartados.



Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA AO PRECEITO LEGAL DAS IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITOS. AUTOS APARTADOS. 1. Nesse sentido, importante observar que o art. 8º da referida Lei dispõe que ao apresentar impugnação contra a relação de credores, deve esta ser autuada em autos apartados nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei 11.101/2005. Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7o, § 2o, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei. Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que: I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2o do art. 7o desta Lei; II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a... classificação; III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes; IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Nota-se que não foram observados os regramentos contidos nos artigos, necessários para melhor esclarecimento das questões e para garantir a segurança jurídica quanto a tal apreciação sobre a impugnação proposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065562795, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 26/08/2015).(TJ-RS – AI: 70065562795 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta



*Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)”.
(grifei)*

Dessa forma, **CONHEÇO** dos embargos de declaração interpostos, porém, **NÃO DOU PROVIMENTO**, e, conseqüentemente, DETERMINO que a credora proceda a impugnação ao crédito em autos apartados.

3 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EVENTO 173 – SAN LORENZO

San Lorenzo Agroindustrial interpôs embargos de declaração no evento nº 173. Informa que nos eventos 73 e 95 o Banco Bradesco, apresentou, objeção ao plano de recuperação judicial, contudo, no evento 136 foi apresentada manifestação pelo Sr. Andrey Youssuf Alves, informando ter se sub-rogado nos direitos do credor retromencionado, uma vez que liquidou o crédito do mesmo, devendo, portanto, ser substituído processualmente, vez que desistiu das objeções apresentadas.

Informa que no evento nº 140, foi demonstrada que, com a desistência apresentada pelo agora credor Sr. Andrey, não há, impedimento nos autos para a homologação do plano de recuperação judicial, não sendo necessária, portanto, a realização de Assembleia Geral de Credores, vez que inexistem objeções a serem analisadas.

Ressalta que na decisão de evento 160, o juízo informou que a alegação do Plano de Recuperação Judicial somente será realizada após a realização da Assembleia Geral de Credores, deixando de sopesar quanto a inexistência de objeções a serem analisadas. Requer que seja sanada a omissão.

Requer que sejam apreciados os embargos de declaração sendo sanada a omissão suscitada conforme manifestação de evento 140, mas especificamente aos pontos da desistência de objeção apresentada no evento 136 pelo Sr. Andrey e a ausência de necessidade de Assembleia Geral de Credores para homologar o PRJ, eis que, pela desistência, não há objeções tempestivas que justifiquem a realização de AGC.

Pois bem.



Verifico que a instituição financeira (Banco Bradesco) por meio da petição de evento 149, confirmou a objeção ao plano de recuperação judicial, a qual foi apresentada no evento 73 e ratificada no evento 95. Alegou que o boleto mencionado no evento 136, foi encaminhado por equívoco pelo Grupo Aval ao Sr. Andrey, pois trata de pagamento de gastos com cartão de crédito da instituição, sujeito a recuperação judicial, o qual não possui avalista, sendo realizado pelo sócio-proprietário da recuperanda.

Informou que tomou conhecimento do ocorrido no dia 25/03/2020 e efetuou a devolução dos valores ao Sr. Andrey Youssuf Alves, os quais foram pagos indevidamente para quitar o crédito.

Alegou, a instituição financeira, que, não ocorreu sub-rogação dos direitos em relação a nenhum crédito sujeito a recuperação judicial.

Não obstante, a alegação da instituição financeira que não ocorreu a sub-rogação e que houve equívoco no encaminhamento do boleto, não é suficiente para anular o pagamento realizado, vez que comprovado o pagamento pelo Sr. Andrey.

Ademais, a questão trazida a lume, não é objeto para discussão dentro dos autos da recuperação judicial, vez que a discussão acerca do tema ensejaria tumulto processual.

Considerando que houve o pagamento pelo Sr. Andrey, no valor constante na segunda relação de credores, entendo que houve a efetiva sub-rogação do crédito, transferindo-lhe todos os direitos e garantias.

Dessa forma, assiste razão o pedido do Sr. Andrey em desistir da objeção apresentada.

No tocante, as objeções apresentadas nos eventos 91, 93, 94, entendo que estão intempestivas, haja vista que o edital foi publicado no dia 14/11/2019, e as objeções foram apresentadas no dia 06/03/2020 (Banco Daycoval), 13/03/2020 (Sicredi Ouro Verde) e 16/03/2020 (Química Sul Goiás).

Dessa forma, **CONHEÇO** dos embargos de declaração de eventos 173 e 174 e **DOU PROVIMENTO** para acolher a intempestividade das objeções, reconhecer a subrogação do crédito ao Sr Andrey.

4 - Intempestividade das Objeções

MANIFESTAÇÃO - Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Cerrado - evento 182, MANIFESTAÇÃO - Química Sul Goiás - evento 183, MANIFESTAÇÃO - Banco Bradesco - evento 184 e MANIFESTAÇÃO - Banco Daycoval S/A - evento 185

Os credores alegam que as objeções são tempestivas, todavia, razão não assiste.

Explico.

Como explanado no tópico 3, o edital foi publicado no dia 14/11/2019 e as objeções foram apresentadas no dia 06/03/2020 (Banco Daycoval), 13/03/2020 (Sicredi Ouro Verde) e 16/03/2020 (Química Sul Goiás), portanto, estando todas intempestivas.

Assim, **rejeito** os argumentos dos eventos 182, 183, 184 e 185.

5 - DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - EVENTO 195

Sobre a possibilidade de prorrogação do *stay period*, resta sedimentado o entendimento do STJ no sentido de que:

(...) o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação (AgInt no REsp 1.717.939/DF e AgInt no REsp 1809590/SP).

Alega a Recuperanda que o retardo no andamento do processo não se deu por culpa da empresa, mas sim, em razão da complexidade do próprio rito recuperacional.



E por fim que o prosseguimento das ações e execuções propostas em face da recuperanda e de seus sócios acarretaria inúmeros prejuízos à mesma em razão das penhoras e bloqueios de bens.

Desta forma, considerando-se que o decurso do tempo sem a concessão do *Stay Period* poderá ser demasiadamente prejudicial ao resultado útil do processo e considerando a excepcionalidade do caso em tela, agravado pela pandemia da COVID-19, gerando um contexto econômico de excepcionalidade, especialmente ante as informações apresentadas no evento 195, entendo pertinente o deferimento do pedido formulado, no que concerne à prorrogação do prazo que se dará por mais 180 (cento e oitenta) dias._

6 – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS (193 e 201)

Passo à análise do pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens requerido pela Recuperanda.

Ocorre que, ainda que se trate de alienação fiduciária, tal fato não possui o condão de afastar a competência deste juízo para deliberar sobre a essencialidade dos bens para as atividades desempenhadas pela recuperanda.

Assim é o entendimento do TJGO:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE ADITIVO DE FORMA INOPINADA E SEM OPORTUNIZAÇÃO DE OBJEÇÃO. PREVISÃO DE PAGAMENTO INEXEQUÍVEL E QUE ACARRETOU RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VOTO. NULIDADES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento



legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 2. No caso em análise, constata-se que no imóvel garantidor do crédito objeto da insurgência recursal encontra-se instalada a sede administrativa e produtiva de uma das empresas em recuperação, de modo que não restam dúvidas da essencialidade desse bem para o alcance da finalidade da recuperação judicial. 3. A declaração da essencialidade desse bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio enquanto pendente o soerguimento. 4. Ademais, o crédito em análise não foi inserido na 2ª listagem formulada pela administradora-judicial, bem como não consta no plano de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser afastada a declaração judicial de sujeição desse crédito à recuperação judicial, com a ressalva de que, na análise futura dos atos inerentes ao exercício do seu direito de credor fiduciário, seja considerada a essencialidade do imóvel. 5. Em observância à autoridade das decisões da Assembleia Geral de Credores, a análise judicial do plano de recuperação judicial deve limitar-se ao controle da legalidade e não aos aspectos de viabilidade econômica, conforme orientação firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 6. Nesse contexto, revendo os atos praticados na presente recuperação judicial, constata-se a existência de ilegalidades procedimentais e materiais no plano de recuperação judicial, as quais ensejaram a restrição do direito de oposição prévia e de voto, esse por meio de manobra com o objetivo de incidir as disposições do artigo 45, § 3º da Lei nº 11.101/05, bem como acarretaram na previsão de estipulação inexecutável acerca de créditos abrangidos pelo plano. 7. Tal situação autoriza a intervenção judicial para, em decorrência dessas nulidades, afastar a homologação do plano de recuperação judicial e seu aditivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5260428-52.2020.8.09.0000,

Rel. Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/12/2020, DJe de 04/12/2020". (grifei)

Neste sentido, dispõe o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp: 1660893 MG 2017/0058340–9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017". (grifei)

O Administrador Judicial trouxe argumentos razoáveis e favoráveis ao pedido ora deduzido, alegando compatibilidade entre "a natureza dos bens e a atividade da recuperanda".



Observou também o Sr. Administrador que o não reconhecimento da essencialidade dos bens mencionados poderá acarretar prejuízos e paralisação da fábrica, bem como frustrar o processo recuperacional.

Devem, ainda, serem observados na análise da essencialidade dos bens, os princípios da teoria da divisão equilibrada de ônus e da Superação do Dualismo Pendular, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento no Resp 1308957/SP.

Nas palavras do ministro relator, Luis Felipe Salomão:

(...) com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial.

Portanto, o reconhecimento da essencialidade dos bens listados pela recuperanda (eventos 193 e 201) é medida que se faz necessária a fim de que não se coloque em risco a preservação da empresa e todo o trabalho realizado até o momento, garantindo-se a efetividade e finalidade do instituto da recuperação judicial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

ANTE O EXPOSTO e tudo mais que consta dos autos:

a) **Conheço e dou provimento aos embargos declaratórios** opostos nos eventos 168 e 169 (Química Sul Goiás e Banco Bradesco), e **DETERMINO** que as objeções ao Plano de Recuperação Judicial continuem nesses autos.

b) **Conheço, mas nego provimento aos embargos declaratórios interpostos** no evento 171 (Suécia Veículos), devendo as habilitações de crédito e impugnações serem autuadas em autos apartados;

- c) **Conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos no** evento 173 (San Lorenzo);
- d) **Rejeito** as manifestações de eventos 182, 183, 184 e 185;
- e) **Defiro** a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- f) **Reconheço** como essenciais às atividades das recuperandas os **bens** descritos nos eventos 193 e 201.

Determino à escritania para que cumpra a decisão proferida no evento nº 160, ressaltando que as objeções ao Plano de Recuperação Judicial não devem se desentranhadas desses autos.

Intime-se. Cumpra-se.

[...]"

- Evento 204. (grifos originais)

38. Referida decisão foi, ainda, objeto de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DAYCOVAL S/A, circunstância na qual sobreveio o seguinte acórdão prolatado pela 4ª Turma Julgadora da 5ª Câmara Cível do TJGO que conheceu do recurso e concedeu-lhe provimento, reformando o decisum para reconhecer a tempestividade da objeção ao Plano de Recuperação Judicial, consoante a seguinte ementa do voto relator:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI 11.101/05. DECISÃO REFORMADA.1. Evidenciado que Agravo de Instrumento encontra-se apto ao julgamento de mérito, forçoso convir que o Agravo Interno interposto contra decisão liminar perdeu sua causa de pedir, estando, portanto, manifestamente prejudicado.2. A objeção ao plano de recuperação judicial tem previsão nos artigos 53, 55 e 56 da Lei nº 11.101/05, com consignação

expressa no último dispositivo, no sentido de que se qualquer credor objetar o plano de recuperação judicial apresentado, o juiz convocará a Assembleia Geral de credores para sobre ele deliberar.3. Nos termos do artigo 55 da Lei de Recuperação Judicial, a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, denominada segunda lista, é o marco que delimita o início do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores, revelando-se, por conseguinte, tempestiva a impugnação apresentada pelo agravante, no caso vertente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Autos n.º 5162046-87.2021.8.09.0000.

39. Ato seguinte, foi prolatada a seguinte decisão em que se convocou a assembleia geral de credores, determinando à AJ que informasse sobre a possibilidade de reunião do conclave na modalidade virtual:

“[...]”

DECISÃO

SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.834.913/0001-00, com endereço na Rodovia Juscelino Kubitschek, km 10, Setor Barcelos, Trindade – GO, CEP nº 75.383-330, formulou, nos termos da Lei 11.101/2005, pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes.

A decisão proferida no ev. 204, reputou intempestivas as objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas no dia 06/03/2020 (Banco Daycoval), 13/03/2020 (Sicredi Ouro Verde) e 16/03/2020 (Química Sul Goiás).

O juízo trabalhista da 18ª Região do Estado de Goiás requereu a expedição de ofício indicando número da conta judicial para a transferência de valores contidos no **ATOrd 0000600-94.2012.5.18.0221 (ev. 237)**.

Sicredi Cerrado/GO e Banco Daycoval manejaram agravo de instrumento contra a decisão proferida no ev. 204.

Sicredi Cerrado/GO desistiu do recurso (ev.249).

Pedido de habilitação de crédito trabalhista feito por Gilson Alves de Sousa, Ona Barbosa Martins, Willian Reis Francoso e Sebastião Rodrigues de Souza (ev. 244/246 e 256).

Banco Bradesco requereu o levantamento do valor de R\$ 18.090,35 por ela depositado em conta judicial (ev. 257).

Ativos S/A Securitizadora requereu que o valor do crédito que lhe é devido seja retificado no Plano de Recuperação Judicial, passando a constar o montante de R\$ 853.589,60 (ev. 261).

O agravo de instrumento interposto por Banco Daycoval foi provido para reconhecer a tempestividade da objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recorrente (ev. 263).

San Lorenzo Agroindustrial LTDA. requereu a prorrogação do *stay period*. Para tanto, pondera que os tribunais pátrios admitem a prorrogação sem limitação do período de graça caso haja a presença de situação excepcional. Argumenta que os relatórios do Administrador Judicial evidenciam a melhora contínua de seus resultados e que não deu causa ao atraso do processo, eis que cumpre as obrigações e prazos previstos na Lei n.º 11.101/05. Informou, ainda, que apresentou embargos de declaração contra o acórdão que concedeu provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco Daycoval (ev. 264).

É o relatório. Decido.

a) Da Assembleia Geral de Credores:

Em consulta ao agravo de instrumento n.º 5162046-87, o juízo apurou que os embargos de declaração opostos pela recuperanda foram rejeitados, de sorte que o acórdão que reputou tempestiva a objeção apresentada pelo Banco Daycoval ao Plano de Recuperação Judicial não foi modificada.

Dito isso, com o trânsito em julgado do referido acórdão, determino o que abaixo segue.

O art. 56 da Lei n.º 11.101/05 dispõe que, havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Assim, **convoco a Assembleia Geral de Credores**, com fulcro no dispositivo acima mencionado, a ser presidida pelo Administrador Judicial.

Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e tendo em vista o atual contexto de pandemia, informe acerca da possibilidade e viabilidade da realização da Assembleia Geral de Credores de forma virtual.

Em caso positivo, o Administrador Judicial deverá informar data e horário para a realização do ato.

b) Prorrogação do *stay period*:

Na espécie, tenho que é possível a mitigação da improrrogabilidade do período de graça previsto no art. 6º, § 4º, Lei n.º 11.101/05.

A medida se justifica em razão do estágio do processo, eis que as deliberações sobre o Plano de Recuperação Judicial ainda estão em curso.

A prorrogação do *stay period* privilegia o soerguimento da recuperanda à medida que protege os seus ativos financeiros e confere viabilidade à atividade empresarial desenvolvida. Portanto, a prorrogação do prazo aludido o art. 6º, § 4º da Lei n.º 11.101/05 atende à finalidade da recuperação judicial de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, *caput*, Lei 11.101/05).

No caso vertente, da prorrogação do período de graça deferida em março de 2021, até o momento, denota-se que o *stay period* surtiu efeitos positivos no empreendimento da recuperanda, conforme relatórios apresentados pela Administradora Judicial (ev. 267, 262 e 243).

Tem-se, portanto, que a o cenário do processo amolda-se à excepcionalidade reclamado pela Lei n.º 11.101/05.

Vale mencionar, ainda, que a recuperanda não deu causa à superação do prazo, tendo em vista que atendeu durante o trâmite processual as incumbências impostas pela Lei n.º 11.101/05.



Aliado a isso, o Conselho Nacional de Justiça recomendou, a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência, a prorrogação do prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei n.º 11.101/05 nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores (art. 3º, Recomendação n.º 63/2020).

O prazo de prorrogação, porém, pela excepcionalidade, não precisa repetir aquele estabelecido na legislação de regência, notadamente porque, no caso vertente, o prazo de 120 (cento e vinte) dias mostra-se razoável, especialmente para, nesse interregno, ser agendada e realizada a Assembleia Geral de Credores, já convocada, conforme tópico "a", desta decisão.

Ante o exposto:

a) Com o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 5162046-87, cumpra-se integralmente o exposto na alínea "a" desta decisão;

b) Defiro a **prorrogação do *stay period* pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados a partir do vencimento da prorrogação deferida no ev. 204;

c) Intime-se San Lorenzo Agroindustrial e a Administradora Judicial para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os pedidos de habilitação de crédito contidos nos eventos 244, 245, 246 e 256. Intime-os, ainda, para, no mesmo prazo, manifestar sobre a petição de ev.261;

d) Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que este transfira o montante depositado pelo Banco Bradesco na conta judicial n.º 2200110932851 à conta bancária indicada no ev. 257 (AGÊNCIA 4040, CONTA 1-9, BANCO 237 (BRADESCO), CNPJ/MF 60.746.948/0001-12, Favorecido BANCO BRADESCO S/A);

e) Intime-se Sicredi Cerrado/GO para se manifestar sobre o requerimento formulado no ev. 242, no prazo de 15 (quinze) dias;

f) Oficie-se o juízo trabalhista da 18ª Região do Estado de Goiás, informando-o sobre os dados da conta judicial contida no ev. 259.

Trindade-GO, data da assinatura eletrônica.

[...].

- Evento 268. (grifos originais)

40. Considerando o avançado estágio processual e a possibilidade de reunião do conclave na modalidade presencial, esta AJ sugeriu ao juízo que convocasse a assembleia para os dias 22 e 29/06/2022, respectivamente, em 1ª e 2ª convocação (evento 338), cenário no qual expediu-se o edital de convocação para assembleia geral de credores, o qual foi publicado no DJE/GO edição n.º 3471 - seção III, do dia 16/05/2022 (eventos 407 e 504).

41. Em 1º convocação, a assembleia geral de credores designada não foi instalada por ausência de quórum mínimo previsto no artigo 37, § 2º da LRF, conforme encontra-se registrado na Ata da Assembleia juntada aos autos (524).

42. Em 2ª convocação, pelo resultado apurado, constatou-se, na forma do artigo 45 e seus parágrafos da Lei n.º 11.101/2005, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda restou APROVADO em todas as classes de credores, conforme se encontra alinhavado e narrado na Ata da Assembleia e demais documentos, jungidos aos autos em evento 525, bem como quadro resumo da apuração abaixo espelhado:

CREDORES PRESENTES NA AGC		
Classe	Qtde	Valor
TRABALHISTA	17	R\$ 2.335,79
QUIROGRAFÁRIO	30	R\$ 8.495.558,75
EPP/ME	5	R\$ 21.782,22
TOTAL	52	R\$ 8.519.676,76

APURAÇÃO DOS VOTOS (FAVORÁVEIS) - VOTAÇÃO PRJ				
Classe	Qtde	%	Valor	%
TRABALHISTA	17	100,00%	R\$ 2.335,79	100,00%
QUIROGRAFÁRIO	29	96,67%	R\$ 7.151.636,73	84,18%
EPP/ME	5	100,00%	R\$ 21.782,22	100,00%
TOTAL	51	98,08%	R\$ 7.175.754,74	84,23%

APURAÇÃO DO RESULTADO - VOTAÇÃO PRJ	
Classe	Situação
TRABALHISTA	APROVADO
QUIROGRAFÁRIO	APROVADO
EPP/ME	APROVADO

Classes Trabalhista e Microempresa por cabeça
Classes Garantia Real e Quirografário pelo valor e por cabeça

43. Contendo a síntese pormenorizada do conjunto probatório jungido aos autos e histórico da situação fática travada, este Juízo, em 12 de setembro de 2022, com espeque no artigo 58 da Lei n.º 11.101/05, declarou aprovado o Plano de Recuperação Judicial apresentados nos autos e, ato contínuo, concedeu a recuperação judicial a empresa postulante, conforme o dispositivo a seguir transcrito, *in verbis* (evento 601):

“[...]”

DECISÃO

I. Relatório:

SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.834.913/0001-00, formulou pedido de recuperação judicial, com amparo no artigo 51 e seguintes da Lei 11.101/2005.

A parte autora narra, em síntese, que iniciou suas atividades no ano 2000. Afirma que a crise financeira de 2008 deu início ao seu desequilíbrio



financeiro, sobretudo porque impactou negativamente a empresa Cotril, sua principal parceira no segmento. Verbera que desde o investimento na fábrica de Britânia, em 2008, não conseguiu recompor seu capital de giro. Discorre que foi necessário recorrer a factoring e FIDC's, o que elevou o custo financeiro da atividade econômica, de modo que se tornou inadimplente e teve contra si ações ajuizadas por credores e, conseqüentemente, a impossibilitou de operar no mercado financeiro convencional.

Assevera que a dificuldade em obter prazo para a compra de matéria-prima ocasionou descompasso em seu caixa, pois realizava compras a vista e vendas a prazo. Aponta dificuldade pela variação excessiva de preços das matérias-primas na entressafra e quebra de contratos e oscilações de preço. Obtempera que a falta de caroço de algodão na entressafra provocou diversas interrupções na atividade da empresa nos últimos anos, o que ocasionou a acentuação do custo operacional durante a entressafra. Alega que a oscilação cambial acarretou o aumento das exportações, pressionando os preços da matéria-prima no mercado interno. Pontua que houve o aumento do preço de frete e tarifa de energia. Sustenta que reúne todos os requisitos que autorizam o processamento do pedido de recuperação judicial.

Requer o deferimento do processamento da recuperação judicial. Juntou documentos (ev. 01, arq. 02/24).

A decisão proferida no ev. 05 deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial e nomeou a empresa Cinco S – Consultoria Organizacional de Resultado como administradora judicial. Na oportunidade, foi deferida a tutela provisória de urgência postulada para determinar que a ENEL se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica durante o período de suspensão.

Foi juntado o plano de recuperação judicial (ev. 16).

Pedidos de habilitação e impugnação de crédito (ev. 29, 36, 48, 50, 53, 67, 68, 70, 73, 74, 75, 85, 91, 93, 94, 95, 135, 136, 141, 144, 145, 149, 152).

O Ministério Público se absteve de intervenção no feito (ev. 61).

O BANCO BRADESCO apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (ev. 73 e 95).

BANCO DAYCOVAL S/A e DAY MAX MULTISETORIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial (ev. 91).

SICREDI CERRADO GO apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (ev. 93).

A QUÍMICA SULGOIÁS LTDA. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (ev. 94).

Foi apresentado edital da 2ª relação de credores pela administradora judicial (ev. 87).

Foi deferida a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (ev. 101).

Foi noticiada a cessão de crédito titularizado pelo BANCO BRADESCO a ANDREY YOUSSEF ALVES. Na oportunidade, também foi noticiado que a cessionária desistiu das objeções apresentadas pela cedente ao plano de recuperação judicial (ev. 136 e 152).

O BANCO BRADESCO se insurgiu contra a validade da cessão de crédito noticiada (ev. 149).

A decisão proferida no ev. 160 rejeitou os embargos de declaração opostos por CELG DISTRIBUIÇÃO S/A. e VALDIR DE CASTRO MIRANDA.

Foi noticiada a cessão de crédito titularizado pelo SICREDI CERRADO GO a ANDREY YOUSSEF ALVES. Na oportunidade, também foi noticiado que a cessionária desistiu da objeção apresentada pelo cedente ao plano de recuperação judicial (ev. 242).

A decisão proferida no ev. 204 deu provimento aos embargos de declaração opostos por QUÍMICA SUL GOIÁS, BANCO BRADESCO e SAN LORENZO (ev. 168/169 e ev. 173), ao passo que negou provimento aos aclaratórios opostos por SUÉCIA VEÍCULOS (ev. 171). Na oportunidade, também foi deferida a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e reputada intempestivas as objeções apresentadas pelo BANCO



DAYCOVAL, SICREDI e QUÍMICA SULGOIÁS. Finalmente, foi reputada válida a cessão de crédito operada entre BANCO BRADESCO e ANDREY YOUSSEF ALVES.

Foi noticiado o provimento do agravo de instrumento interposto por BANCO DAYCOVAL para reputar tempestiva a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo agravante (ev. 263).

A decisão proferida no ev. 268 determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores após o trânsito em julgado do acórdão prolatado no agravo de instrumento n.º 5162046-87. Na oportunidade, também deferiu a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

A decisão proferida no ev. 309 determinou a realização da Assembleia Geral de Credores, independente de trânsito em julgado do ato decisório que inadmitiu o recurso especial interposto. Na oportunidade, também deferiu a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A decisão proferida no ev. 451 deferiu a prorrogação do *stay period* até o encerramento da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores em 29/06/2022 (ev. 451).

Foram juntados documentos relativos à 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores (ev. 524).

Foram juntados documentos relativos à 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, oportunidade na qual também foi noticiada a aprovação do plano de recuperação judicial (ev. 525).

As partes foram intimadas a manifestarem sobre a aprovação do plano de recuperação judicial.

A recuperanda juntou certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais (ev. 585/592).

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação:

Como é cediço, a recuperação judicial definida na n.º Lei 11.101/05, alterada pela Lei n.º 14.112/20, tem o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos



interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade.

As medidas a serem adotadas para a superação da crise e soerguimento da empresa são corporificadas no plano de Recuperação Judicial, que contém os meios e prazos de pagamento, as fontes de recursos, além de outras resoluções que visem a satisfação dos interesses dos envolvidos no processo, seja na condição de devedor, seja na condição de credor.

O plano de recuperação judicial tem natureza contratual e, por assim ser, não é imposto aos credores; ao contrário, deve ser expressamente anuído por eles. Por isso que, via de regra, o que se decide na Assembleia Geral de Credores a respeito do plano deve ser acatado e cumprido. O papel do Poder Judiciário neste processo é o controle da legalidade das cláusulas.

Nesse cenário, o plano de recuperação judicial (ev. 16) foi aprovado por todas as classes de credores (**titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho – art. 41, I c.c art. 45, §2º – aprovaram 100% dos credores presentes; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados – art. 41, III c.c art. 45, §1º – aprovaram 96,67% dos credores presentes; titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte – art. 41, IV c.c art. 45, §2º – aprovaram 100% dos presentes**) (ev. 525).

A assembleia geral de credores é soberana em suas decisões quanto ao plano de recuperação judicial, reservando-se ao seu controle judicial apenas quanto a presença ou não dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral (REsp 1.314.209/SP – 3ª T.– Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 01/06/2012).

Assim, eventuais insurgências dos credores quanto a (in)viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial é matéria que foge ao controle de legalidade do Poder Judiciário, de sorte que não será analisado.

No que diz respeito ao deságio, ao prazo de carência, ao prazo de pagamento e à periodicidade dos créditos trabalhistas, reais e quirografários, previstos no plano, não há razão para qualquer ingerência do Judiciário nelas,



uma vez que o plano foi aprovado pelos credores, devendo prevalecer a autonomia da vontade e liberdade de contratação das partes.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. STJ, que perfilho:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Com o corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores... 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas (REsp 1.631.762/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 19.06.2018).

Ante a ausência de limitação e/ou vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas no plano de recuperação judicial, em relação ao deságio, aos prazos de pagamentos das dívidas da recuperanda, bem assim atinentes aos índices de correção monetária (TR), juros moratórios, descontos, inserem-se na soberania das decisões da Assembleia Geral, vinculando a todos os credores, independente de concordância, ou não, com tais estipulações, não cabendo intromissão do Poder Judiciário no conteúdo econômico das decisões.

Os credores, reunidos em assembleia, deliberaram acerca do plano de recuperação proposto pela requerente. E a aprovação do plano em Assembleia vincula a minoria dissidente, a despeito de suas objeções.

Por fim, deve ser dito que não cabe ao juiz perscrutar sobre a viabilidade econômica das empresas. Se o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores, cabe ao Judiciário, exercendo o controle da legalidade inerente a sua atividade, tão somente conceder a recuperação judicial.



Neste sentido é o posicionamento do C. STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 / STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1– Ausentes os vícios do art.535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2– A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial. 3– A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4– No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações. 5– Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da

irresignação recursal. 6- A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. 7- Recurso especial não provido. (REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

Nessa linha de entendimento, a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Nessa perspectiva, a insurgência do BANCO DAYCOVAL contra o plano de recuperação judicial não deve ser acolhida (ev. 91).

Isso porque a posição contrária da instituição financeira repousa na viabilidade econômica do plano de recuperação judicial e na forma de pagamento dos credores. Assim, como já dito, tratam-se de matérias que fogem ao controle de legalidade do Poder Judiciário, de sorte que não será analisado.

Outrossim, a despeito de qualquer aprofundamento na exegese do dispositivo legal, a recuperanda fez juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme previsto no art. 57 da LRF. Veja-se:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.



No caso vertente, a recuperanda demonstrou que houve o parcelamento dos débitos derivados das autuações n. 3019519632742; 3034190376270; 4011003375665; 2008533800001; 4011702814030; 4011901146851; 4011901439360 (ev. 585), todas promovidas pelo Estado de Goiás.

Conjugado a isso, a recuperanda comprovou que houve a suspensão da exigibilidade do débito derivado da autuação n. 4011702814463 (ev. 585), promovida pelo Estado de Goiás.

Noutro giro, infere-se que foram apresentadas certidões negativas de débitos tributários junto aos Municípios de Trindade, Goiânia, Barra do Garças e Britânia (ev. 585).

Finalmente, a certidão positiva com efeitos de negativa exprime que a recuperanda teve suspensa a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da união (ev. 485).

Veja-se que, presente parcelamento do débito tributário, não há que se falar em inadimplemento.

Por conseguinte, tem-se que a recuperanda cumpriu a determinação insculpida no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005.

Portanto, a homologação do plano de recuperação judicial é medida que se impõe.

III. Dispositivo:

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores (ev. 16) e **DEFIRO** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a **SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.834.913/0001-00, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/05.

Fixo a publicação desta sentença como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

O Administrador Judicial deverá apresentar o quadro-geral de credores consolidado, observando-se todas as impugnações e habilitações de crédito já julgadas, sem prejuízo de haver a sua retificação futura, em razão de habilitações de crédito ainda não julgadas, mas já ingressadas.

Ressalvo, entretanto, que futuros créditos a serem habilitados deverão observar o procedimento previsto no § 6º, do art. 10, da Lei 11.101/05, que também deverão ser dirigidos a este Juízo para apreciação. Entendimento semelhante se aplica aos pedidos de habilitação pendentes de apreciação.

Nos termos do art. 61, da Lei 11.101/05, o devedor permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações previstas no plano, que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, deverá ser decretado por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da mencionada lei.

Não há necessidade de julgamento de todas as habilitações de crédito, publicação de quadro geral de credores ou outras formalidades, mas estritamente o cumprimento das obrigações exigíveis no biênio.

Deverá a Administradora Judicial apresentar relatório pormenorizado, a respeito do cumprimento do plano, ao final do biênio legal, para encerramento do processo.

No prazo de 15 dias, manifeste-se a Administradora Judicial.

Publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

[...].

- Evento 601. (grifos originais)

44. Referida decisão homologatória foi objeto de embargos declaratórios, os quais não foram acolhidos (evento 726), senão vejamos:

[...]

DECISÃO

Em evento 653, Branco Bradesco opôs embargos declaratórios contra a sentença de evento 601, que homologou o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, deferiu a recuperação judicial a San Lorenzo Agroindustrial LTDA e determinou o procedimento a serem adotado em observância ao preconizado na Lei nº 11.101/05, sob argumento de omissão no tocante ao término do prazo dos bens tidos como essenciais à recuperanda.

Instada para contra-arrazoar, a sociedade empresária embargada manifestou pela ilegitimidade da embargante em opor os aclaratórios, em razão da sub-rogação do crédito ao Sr. Andrey, que, inclusive, fora reconhecida por este Juízo no *decisum* de evento 204; e pugnou pela rejeição dos embargos, posto que inexistentes os vícios previstos no artigo 1.022, do CPC/15 (evento 681).

Subsequentemente, o Administrador Judicial, em parecer de evento 682, se pronunciou de forma desfavorável aos embargos declaratórios, sustentando ausência de argumentos sólidos que justifiquem eventual reconhecimento da suposta omissão, até porque a discussão possui previsão legal.

Por fim, intimado, o banco embargante, em evento 688, esclareceu que os créditos discutidos nos embargos não são os sub-rogados ao Sr. Andrey (gastos com cartão de crédito e descoberto em conta-corrente), mas sim aos créditos não sujeitos à recuperação judicial [(Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 351/201.801.224 (1889800) e INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO DA CCB 201.801.224 (1889800)], que possuem, como garantia de alienação fiduciária, veículos e máquinas/equipamentos.

Em evento 673, a recuperanda requereu a declaração de encerramento deste processo sem a necessidade da supervisão judicial pelo prazo de 02 anos, com fulcro no artigo 61, da Lei nº 11.101./05, e expedição de ofícios aos órgãos e cartórios competentes para as baixas de todos os protestos registrados em seu desfavor.



Subsequentemente, o Administrador Judicial, em evento 710, manifestou-se favorável ao encerramento da recuperação judicial e não se opôs aos requerimentos de baixa de restrições e protestos, contudo desde que comprovada a concursabilidade e submissão dos débitos ao plano.

É o breve relatório. Passo à apreciação.

Quanto aos embargos de declaração (evento 653), o vigente Código de Processo Civil dispõe que serão admitidos nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material, desde que oposto no prazo legal de 05 (cinco) dias. Vide:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:



I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...)"

"Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...)"

Ao analisar a sentença *invictada* e a fundamentação dos Embargos Declaratórios opostos, não se constata o preenchimento de qualquer das hipóteses legais de cabimento, pois este Juízo, ao proferir aquele *decisum*, avaliou, deliberou e justificou sobre todas as questões, pedidos e matérias levantadas pelas partes.

Ademais, sobre o reconhecimento da essencialidade dos bens listados pela recuperanda nos eventos 193 e 201 (*decisum* de evento 204), insta destacar que o atributo da essencialidade não deixa de existir pelo simples decurso do prazo de suspensão legal do processo principal de execução.

Isso porque, ainda que não conste na legislação pertinente previsão expressa acerca de seu termo final, o mero esgotamento do prazo de suspensão ('stay period'), previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, não



autoriza a retomada dos bens declarados essenciais, tendo em vista o disposto nos artigos 47 e 49, §3º, da Lei supramencionada, cujo intento é preservar a atividade empresarial e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

A respeito dessa mitigação, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.** Precedentes. (...)” (STJ – Segunda Seção – AgInt no CC 162066 / CE – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – DJ de 15/05/2019). [GRIFEI]

“(…). 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. (...)” (STJ – Quarta Turma – AgInt no AREsp. nº 1.677.661/SC – Relator: Ministro Marco Buzzi – DJ 23/10/2020).

“(…). 3. Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, **quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica**



da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados. Precedentes. (...).” (STJ – Quarta Turma – AgInt no AREsp. nº 1.087.323/SP – Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira – DJ de 26/03/2020).

E mais, mister ressaltar que a declaração da essencialidade dos bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas apenas acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, a saber: a realização de leilão e a consolidação da propriedade na pessoa do credor fiduciário, ainda que decorrido o prazo de suspensão. Nesse diapasão, é o entendimento do STJ:

“(…). 2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, **na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial** (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). 3. **A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.** (...).” (STJ – Segunda Seção – AgInt no CC 159480 / MT – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – DJ de 30/09/2019)

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** os embargos de declaração interposto no evento 653, em razão da ausência dos vícios de embargabilidade, quais sejam, contradição, omissão e obscuridade.

Havendo o trânsito em julgado deste *decisum* e da sentença de evento 601, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos petítórios de eventos 673 e 710.



[...].”

– Evento 726.

45. Empós, o decisum transitou livremente em julgado em 15 de setembro de 2023, conforme certidão expedida pelo juízo junto ao evento 775 e abaixo espelhada:

Processo: 5313251-75.2019.8.09.0149

Valor: R\$ 17.517.757,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp
TRINDADE - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 19/05/2024 19:46:54

 
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
RBRConstante Especial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE TRINDADE
FÓRUM - RUA E, QD. 5, S/N, RECANTO DOS LAGOS, CEP 75390-400, TEL: 3506-9400
Trindade - 2ª Vara Cível e Ambiental

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a Sentença de evento n. 726, transitou em julgado em 15/09/2023.

TRINDADE, 3 de outubro de 2023.

Delman Santana De Oliveira
Analista Judiciário/52415660

46. Em 13 de março de 2024, a recuperanda reiterou o pedido encartado no petítório de evento 673 para que fosse dispensada a fiscalização judicial pelo biênio legal com o consequente encerramento da recuperação judicial, sob a assertiva de que: “(...) como critérios objetivos, deverá ser levado em consideração no presente caso tanto o elevadíssimo quórum de aprovação do plano de recuperação judicial, quanto os relatórios mensais apresentados pelo Administrador Judicial, os quais demonstram a notável recuperação econômica da empresa e o seu consequente soerguimento, dispensando a atuação do Judiciário como agente fiscalizador; bem como, o fato de a recuperação judicial estar prejudicando o

regular andamento dos negócios da Recuperanda. (...) Por outro lado, os RMA's apresentados pelo Administrador Judicial demonstram de forma inquestionável o crescimento exponencial da Recuperanda e a franca superação da crise financeira. (...) No entanto, para prosseguir nessa crescente, se faz imprescindível a normalização do crédito da recuperanda junto às instituições financeiras e fornecedores, o que só é possível com o encerramento da recuperação judicial e a consequente baixa junto a SERASA desta informação restritiva. (...) A obtenção de novas linhas de crédito para a manutenção e investimento na atividade empresarial é fator determinante para o crescimento sustentável da operação, possibilitando o aumento do faturamento, da geração de impostos e novas contratações, além de assegurar o pagamento aos credores, mas tudo isso depende do imediato encerramento do processo de recuperação judicial, cuja continuidade não mais se justifica. (...)” (evento 848).

47. Nestas condições, em 22 de abril de 2024, este Juízo prolatou sentença meritória, declarando o encerramento da recuperação judicial da Sociedade Empresária **SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA**, consoante aos seguintes termos transladados (evento 858):

"(...)

SENTENÇA

Trata-se de ação de recuperação judicial da Sociedade Empresária **SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA**.

Com a inicial vieram os documentos de evento 01, arquivos de 02 a 24.

No evento 04, a Autora requereu a concessão de tutela de urgência incidental, a fim de que a ENEL Distribuição Goiás abstenha-se de corte/suspensão do fornecimento de energia elétrica à Recuperanda, referente ao débito vencido em 18/05/2019, no valor de R\$ 114321,54.

No evento 05, este Juízo, em 25/06/2019, deferiu o processamento da recuperação judicial; nomeou a empresa Cinco S - Consultoria Organizacional de Resultado; arbitrou os honorários do Administrador Judicial em 1%; e determinou a realização de várias diligências.

Embargos de declaração da CELG contra a tutela de urgência deferida interpostos no evento 07.

Plano de recuperação judicial exibido no evento 16.

Contrarrazões aos aclaratórios ofertadas no evento 27.

O Ministério Público absteve-se de intervir no feito (evento 61).

Edital de intimação de credores publicado (evento 69, arquivo 02).

Os credores BANCO BRADESCO, BANCO DAYCOVAL S/A, DAY MAX MULTISETORIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, SICREDI CERRADO GO e QUÍMICA SULGOIÁS LTDA., nos eventos 73, 91, 93, 94 e 95, apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial.

No evento 87, a Administradora Judicial exibiu edital da 2ª relação de credores.

No evento 88, a Administradora Judicial requereu a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 dias.

No evento 101, este Juízo deferiu do *stay period* pelo prazo de 180 dias, contados a partir do vencimento do período originalmente estabelecido.

No evento 119, a Recuperanda exibiu balancetes, referentes ao período de junho a dezembro de 2019 e de janeiro e fevereiro de 2020.

No evento 130, a Administradora Judicial apresentou os relatórios do ano de 2019 e de janeiro e fevereiro de 2020 e requereu o desentranhamento das petições dos eventos 29, 36, 70, 78, 82 e 85.

No evento 136, ANDREY YOUSSEF ALVES informou que o BANCO BRADESCO cedeu-lhe o seu crédito, bem como que o banco desistiu das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial. Juntou documentos.

No evento 140, a Recuperanda requereu a desconsideração das objeções ao plano de Recuperação Judicial, a dispensa de juntada das certidões negativa de débitos tributários e a concessão da Recuperação Judicial.

No evento 149, o BANCO BRADESCO insurgiu contra a validade da cessão de crédito noticiada no evento 136.

Nos eventos 151 e 153, a Administradora Judicial apresentou os relatórios dos meses de janeiro a maio de 2020.

Decisão do Sodalício goiano mantendo a prorrogação do prazo de suspensão do *stay period* deferido no evento 155.

No evento 160, este Juízo determinou o bloqueio dos eventos nº 29, 36, 48, 50, 53, 67, 68, 70, 73, 74, 75, 85, 91, 93, 94, 95, 135, 136, 141, 144, 145, 149 e 152, concernentes às impugnações e habilitações de crédito e divergências e rejeitou os aclaratórios interpostos pela CELG e por Valdir de Castro Oliveira.

Instado, o Ministério Público, no evento 172, reiterou a manifestação do evento 61, em que se absteve de intervir no feito.

No evento 204, este Juízo deu provimento aos aclaratórios interpostos por QUÍMICA SUL GOIÁS, BANCO BRADESCO e SAN LORENZO (evento 168 e evento 173), para determinar que as objeções dos eventos 73, 94, 95 e 149 tramitassem nestes autos; negou provimento aos aclaratórios interpostos por SUÉCIA VEÍCULOS (evento 171); deu provimento aos aclaratórios da Recuperanda (eventos 173 e 174), a fim de reconhecer a validade da cessão de crédito operada entre BANCO BRADESCO e ANDREY YOUSSEF ALVES; declarou intempestivas as objeções apresentadas pelo BANCO DAYCOVAL, SICREDI e QUÍMICA SULGOIÁS; deferiu, novamente, a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 dias; e reconheceu a essencialidade dos bens listados pela Recuperanda nos eventos 193 e 201.

No evento 242, a SICREDI CERRADO GO informou que cedeu seus créditos a ANDREY YOUSSEF ALVES e desistiu da objeção apresentada pelo cedente ao plano de recuperação judicial.

Acórdão que proveu o agravo de instrumento interposto por BANCO DAYCOVAL, para reconhecer como tempestiva a objeção ao plano de recuperação judicial oferecida por esse credor, anexado no evento 263.

No evento 268, este Juízo determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores após o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5162046-87 e deferiu a prorrogação do *stay period*.

No evento 309, este Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial, a fim de que este informe acerca da possibilidade e a viabilidade da realização da Assembleia Geral de Credores de forma presencial; indeferiu o pedido de retificação do crédito pertencente a ATIVOS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e deferiu a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 90 dias.

No evento 451, este Juízo deferiu a prorrogação do *stay period*, a contar do vencimento da dilação deferida no evento 309 até o encerramento da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada em 29/06/2022.

No evento 524, a Administradora Judicial exibiu documentos relativos à 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, que não obteve *quórum* mínimo legal para instalação.

No evento 525, a Administradora Judicial exibiu documentos referentes à Assembleia Geral de Credores, realizada em 29/06/2022, em 2ª convocação, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial.

No evento 526, este Juízo determinou a intimação das partes para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial exibido no evento retro.

Nos eventos 585 e 592, a Recuperanda juntou certidões dos débitos federais, estaduais e municipais.

No evento 601, este Juízo homologou o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e deferiu a Recuperação Judicial a SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA.

No evento 673, a Recuperanda pediu o encerramento da Recuperação Judicial antes de encerrado o biênio legal, sem a necessidade de supervisão judicial, a expedição de ofícios aos cartórios para baixa dos protestos relativos aos créditos sujeitos aos efeitos do feito recuperacional, e a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de determinar a baixa imediata de todos as restrições existentes em nome da recuperanda.

No evento 710, a Administradora Judicial manifestou favorável ao encerramento da Recuperação Judicial, na forma requerida no evento 673.

No evento 725, a Recuperanda requereu a retificação dos pedidos “b” e “c” da petição do evento 673, para que os credores indicados nos relatórios

No evento 726, este Juízo deixou de conhecer os aclaratórios interpostos pelo Banco Bradesco no evento 653.

No evento 844 o Ministério Público manifestou ciência dos relatórios constantes dos eventos 773, 777 e 782.

No evento 848, a Recuperanda desistiu dos pedidos formulados nas alíneas “b” e “c” da petição de evento 673 (expedição de ofício aos cartórios de protestos),



reiterando o pedido de encerramento do processo de recuperação judicial formulado na petição de evento 673, "a".

No evento 849, este Juízo determinou a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público, a fim de que estes manifestassem sobre o pedido de encerramento.

No evento 854, a recuperanda requereu o chamamento do feito à ordem, para que o despacho de evento 849 fosse tornado sem efeito, porque tanto o Administrador Judicial quanto o Ministério Público já haviam se pronunciaram nos autos, sem oposição ao encerramento.

No evento 855, o Ministério Público manifestou ciência dos relatórios constantes no evento 852.

No evento 857, a Administradora Judicial reiterou a manifestação favorável ao pedido de encerramento da Recuperação Judicial.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Lei nº 14.112/2020 promoveu reformas nas legislações referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Dentre as alterações houve a retirada do modo imperativo do artigo 61, da Lei nº 11.101/2005, que dispunha que o devedor deveria permanecer em recuperação judicial pelo prazo 02 anos. A nova redação do artigo dispõe que:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência."

Com efeito, o julgador, analisando as condições do processo, tem a faculdade de encerrar o processo de Recuperação Judicial antes do biênio previsto na legislação de regência.

Na espécie, verifico que, na 2ª lista de credores, consta a quantidade de 22 da classe trabalhista, que perfazem o valor de R\$ 181.127,42; 118 da classe de quirografário, que somam a quantia de R\$ 14.582.752,18; e 15 da classe de EPP/ME, que totalizam o montante de R\$ 700.094,57.



Na 2ª assembleia geral de credores, realizada em 29/06/2022, o plano de recuperação judicial foi aprovado por 100% dos presentes dos credores das classes trabalhista e EPP/ME; e por 84,18% dos credores da classe quirografária (evento 525).

Portanto, o critério objetivo do *quórum* de aprovação obtido pela recuperanda, alcançou 100% de aprovação em duas das três classes de credores.

O soerguimento da empresa e a superação da crise podem ser comprovadas pelos relatórios mensais produzidos nos autos pela Administradora Judicial, de modo que comprovam que a SAN LORENZO, efetivamente, se recuperou e vem demonstrando nos RMA's, apresentados pelo auxiliar do juízo, números robustos e consistentes, sendo certo que a continuidade deste processo não lhe trará qualquer vantagem.

Da igual forma, os credores ou a sociedade não se beneficiarão com a continuidade desse processo, que se afigura claramente desnecessário a essa altura, porquanto a sua finalidade foi plenamente atingida.

Admoeste-se que não há objeção ao encerramento da Recuperação Judicial.

Por derradeiro, o prolongamento do trâmite da recuperação judicial com o período de supervisão judicial somente oneraria a Autora com os custos do processo, com o pagamento de honorários adicionais do administrador judicial e seus auxiliares, e de advogados, além de sobrecarregar o próprio sistema de justiça pela necessidade de destinação de mais recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e de outros órgãos.

Dessa forma, tenho que não há óbice ao encerramento da Recuperação Judicial da sociedade empresária SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Ante o exposto, **DECRETO**, por sentença, o encerramento da Recuperação Judicial da sociedade empresária SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA., nos termos do art. 61 e 63, ambos da Lei nº 11.101/05 e **DETERMINO**:

- a apuração de eventual sado de custas a serem recolhidas pela recuperanda (art. 63, II, da Lei nº 11.101/05);
- A exoneração do administrador judicial, a partir da publicação desta sentença, nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 11.101/05 (salvo no que concerte à manifestação em impugnações e habilitação de crédito pendentes até o seu julgamento definitivo);



- que a recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários devidos à administradora judicial, que, por sua vez, deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial pelo devedor (art. 63, III, da Lei nº 11.101/05);
- A comunicação à JUCEG, para as providências cabíveis. A cópia desta sentença, assinada digitalmente, servirá como ofício, o qual poderá ser enviado pela própria recuperanda, comprovando-se o protocolo nestes autos.
- Dê-se ciência às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
- Vistas dos autos ao Ministério Público.
- Publique-se, integralmente, esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento dos credores e interessados.
- As habilitações e impugnações pendentes tramitarão, doravante, como ações de conhecimento pelo procedimento comum, sem prejuízo da incidência do plano de recuperação judicial homologado.

Transitada em julgado esta sentença, e acertada as custas finais, a serventia arquivará os presentes autos, bem assim os apensos já resolvidos, dispensando-se aqueles ainda pendentes de julgamento, como as habilitações e impugnações ainda não julgadas.

[...]"

– Evento 858. (grifos originais)

48. Contra a referida decisão, a credora COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB interpôs o recurso de apelação (evento 914), a fim de que “(...) *seja conhecida e provida esta Apelação para reformar a sentença para o fim de reconhecer a nulidade existente nos autos e excluir a submissão do crédito da CONAB aos efeitos da Recuperação Judicial, com amparo no § 3º art. 49 da Lei 11.101/2005 (...)*”.

49. Nessas condições, em atenção ao comando judicial proferido pelo juízo, incumbe-nos pontuar as seguintes questões sobre o encerramento da recuperação judicial.

III – DO PRAZO, REQUISITOS PARA ENCERRAMENTO E CUMPRIMENTO DO PRI

50. Em proêmio, tem-se que o instituto jurídico da recuperação judicial trouxe consigo o objetivo precípuo de conceber ao empresário ou sociedade empresária que enfrente momentânea, porém superável, crise econômico-financeira um cenário vantajoso e de contrapesos no qual possa negociar com seus credores o passivo existente, permitindo-se a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e, assim, promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica, estando esses pilares e balizas norteadoras do processamento do procedimento materializados na redação do art. 47, da LRF, *verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

51. A propósito do instituto, Pugliesi leciona sobre a matéria que:

“(…) No direito brasileiro, a Lei n. 11.101/05 modificou expressivamente o enfoque do tratamento do empresário em crise, dando destaque, efetivamente, ao tratamento da crise das empresas, levando em consideração o centro múltiplo de interesses que esta representa: 'do empresário, dos empregados, dos sócios capitalistas, dos credores, do fisco, da região, do mercado em geral'. Essa percepção provocou inegável deslocamento da análise do Direito

da crise das empresas, que passou de uma feição meramente privatista (relação credores e devedor) para um caráter publicístico, trazendo a empresa (centro de atividade produtiva) para o cerne de tutela do ordenamento jurídico, ao se buscar disciplina para a manutenção da atividade produtiva, dos postos de trabalho e da preservação da concorrência saudável ao mercado. (...).”

– PUGLIESI, Adriana Vália. Direito Falimentar e Preservação da Empresa. Ed. Quartier Latin. 1ª edição. 2013, 25–26.

52. Notadamente, o instituto da recuperação judicial inspirou-se no preceito constitucional da função social da empresa, que reflete no princípio da preservação da empresa, dele decorrente.

53. Esse princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas, levando-se, inclusive, em consideração para consecução dessa premissa o fato de que o próprio legislador cuidou de criar vários mecanismos para que essas atividades permaneçam, porque, *prima facie*, é mais razoável buscar reestruturar e recuperá-la econômica e financeiramente do que liquidá-la e extingui-la, prejudicando não só o empresário ou sociedade empresária, mas também os trabalhadores, fornecedores, consumidores, instituições financeiras e o próprio Estado.

54. Neste íterim, procurou a lei criar um instituto jurídico que permitisse ao empresário devedor se reestruturar com a aprovação dos seus credores.

55. Todavia, referido instituto possui um período determinado de suporte e fiscalização, devendo a empresa voltar a normalmente desenvolver suas atividades e satisfazer as obrigações assumidas na vigência do instituto jurídico.



56. Nesta dinâmica, torna-se oportuno gizar e frisar que, de fato, após a reforma da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, operadas pela Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, a redação do artigo 61 foi significativamente alterada quanto ao prazo de supervisão judicial do processamento da recuperação judicial, senão vejamos:

~~Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.~~

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

- Grifamos.

57. Notadamente, antes da alteração implementada pela novel dicção da normativa atualmente vigente, o dispositivo legal determinava a manutenção da recuperação judicial pelo prazo de 2 (dois) anos.

58. Todavia, com as alterações, a hermenêutica jurídica da normativa legal vigente, acima translada, passou a facultar ao juízo a manutenção da recuperação judicial, independente do eventual período de carência.

59. Sobre a matéria, é importante enaltecer que a alteração da norma, tal como feita pelos legisladores, possui o claro condão de prestigiar e viabilizar a própria superação da crise econômico-financeira das empresas que buscam o beneplácito judicial, corolário do processo de recuperação judicial insculpido no artigo 47, da LRF, já que a simples e pura manutenção obrigatório do processamento da Recuperação Judicial apenas se traduz em fardo despiciendo ao seu próprio objetivo.

60. Inclusive, a este respeito, Manoel Justino leciona que:

“o prazo de fiscalização máximo previsto na reforma, de uma forma geral, não atende aos interesses dos próprios devedores, uma vez que, enquanto em recuperação judicial, as empresas em recuperação judicial sofrem restrições creditícias, prejudicando a própria atividade empresarial; do Judiciário, que ficará administrando esse processo até o prazo assinalado; e do próprio credor, que deixa de poder executar o plano em caso de descumprimento, destacando, entretanto, que com o imediato encerramento fica extinta a possibilidade de reconstituição dos direitos e garantias tais como originalmente contratadas, conforme previsão do artigo 61, § 2º, da LRF”.
(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo. 15ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo. Thomson Reuters.2021).

61. Nesse sentido, Daniel Carnio Costa, ensina que:

[...]

Caput – Período de fiscalização judicial na recuperação de empresa. Concedida a recuperação judicial, o magistrado pode determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações

previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. A reforma da lei falimentar fez alteração nesse artigo, determinando que o magistrado poderá manter o devedor sob fiscalização do juízo por até dois anos. A alteração criou um prazo máximo de fiscalização e ainda expressamente informou que o prazo se conta mesmo se houver sido ajustado período de carência. Dessa forma, o prazo de dois anos de fiscalização é a regra, mas poderá ser alterado para menor caso o juiz da causa entenda conveniente para uma situação específica. Essa regra terá aplicação imediata após a entrada em vigor da reforma da Lei recuperacional.

[...]”. (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 178)

62. Fábio Ulhoa também anuiu com a possibilidade de encerrar-se o procedimento de recuperação judicial, inclusive, imediatamente após a homologação do plano e concessão da recuperação judicial, anotando, ainda, que não caberia ao juiz atestar a efetiva recuperação econômico-financeira da empresa, até mesmo porque o prazo de 2 (dois) anos seria, muito provavelmente, exíguo para o pretexto insculpido (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14 Ed. São Paulo, 2021. P. 250).

63. Em similitude com o que predispõe a doutrina e a legislação, o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código

de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução,

motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, Dje 11/05/2020)

64. Nesta vertente, é importante destacar, conforme bem pontuado e destacado na sentença proferida, que o encerramento da recuperação judicial é tão somente em relação ao procedimento recuperacional ajuizado, permanecendo as obrigações assumidas pela recuperanda com seus credores no PRJ consolidado homologado pelo Juízo.

65. Em caso de eventual descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela empresa recuperanda, após o encerramento da RJ, o credor afetado poderá valer-se da execução individual ou mesmo de pedido autônomo de falência, conforme previsão contida no art. 62 da LRF.

66. Para além, reputa-se importante destacar e enfatizar que, consoante se extraí de peças pretéritas jungidas aos autos e, inclusive, dos últimos relatórios mensais apresentados por esta Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alíneas "a" e "c", da LRF, contidos em evento 680, 687, 690, 711, 719, 728, 773, 777, 782 e 852, contendo expressa referência às verificações empreendidas que evidenciam em uma demonstração pormenorizada do acompanhamento dos pagamentos, o cumprimento do plano de recuperação judicial está em dia até a presente data.

67. Em vista disso, conclui-se, com especial atenção aos princípios norteadores da legislação regente, que a recuperação judicial a que se submeteu a recuperanda trouxe efeitos positivos, já que se observa um avanço significativo no objetivo de continuar com suas atividades econômicas, sugerindo-se conseguir honrar com seus compromissos assumidos em seu PRJ aprovado e homologado.

68. Ou seja, consoante as razões expostas, a Sociedade Empresária **SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA** atingiu a finalidade da norma jurídica, qual seja: – o de *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica* – artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

IV – CONCLUSÃO

69. Isto posto e por todo o acompanhamento realizado, pelos relatórios mensais de atividades protocolados e conforme os termos do PRJ, é possível constatar que houve o cumprimento das obrigações previstas e vencidas, nesse transcurso de mais de 01 (um) ano após a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 61, da Lei n.º 11.101/2005.

70. Portanto, diante das considerações acima esclarecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso II, alínea “d”, c.c art. 63, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005, pede juntada aos autos do presente relatório circunstanciado para que surta os jurídicos e legais efeitos.

71. Sendo o que tinha a manifestar e colaborar, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos ou informações complementares julgadas oportunas.

Termos em que,
Pede deferimento.
Goiânia/GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial